



Sexta-feira, 19 de Março de 1993

I Série — N.º 11

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 540.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 300 000,00
A 1.ª série	NKz 130 000,00
A 2.ª série	NKz 97 000,00
A 3.ª série	NKz 97 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da Repùblica 1.ª e 2.ª séries é de NKz 3 895,00, e para a 3.ª série NKz 4 870,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 3/93

Cria Comissões Especializadas do Conselho de Ministros — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma

Decreto n.º 3/93

Aprova o regulamento da Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma nomeadamente o Decreto n.º 32/88

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 17/93

Cria a Brigada Regional n.º 1 de Engenharia Rural, com sede no Xangongo

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/93

de 19 de Março

Convindo ao abrigo do n.º 4 do artigo 108.º da Lei Constitucional criaram-se comissões especializadas do Conselho de Ministros,

Nestes termos ao abrigo do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º

1 São criadas Comissões Especializadas do Conselho de Ministros, para preparação de assuntos específicos a serem apreciados por esse órgão

a) COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E SOCIAIS,

b) COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS REGIONAIS E LOCAIS

2. Por determinação do Conselho de Ministros poderão ser criadas outras Comissões Especializadas, integrando Membros do Governo e outros altos funcionários

3 As Comissões Especializadas serão presididas pelo Primeiro Ministro, podendo ser convocados outros membros do Governo ou entidades, quando os assuntos a tratar se relacionarem com as áreas respectivas

ARTIGO 2.º

(Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais)

1 A Comissão do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e Sociais é composta pelo Primeiro Ministro, que a preside, pelos Ministros das Finanças, Administração do Território, Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Comércio, Indústria, Administração Pública, Emprego e Segurança Social, Petróleos, educação, Saúde, Relações Exteriores, Transportes e Comunicações, Assistência e Reinsersão Social, Pescas, Obras Públicas, Secretário de Estado do Planeamento e Secretário de Estado da Cooperação

2 A Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais compete

- a) definir as linhas de política económica e financeira do Governo bem como os aspectos económicos e financeiros decorrentes da política externa em geral,
- b) acompanhar e coordenar a execução das medidas aprovadas,
- c) apreciar os assuntos de carácter sectorial que pela complexidade e impacto social lhe sejam apresentados pelos respectivos Ministros,
- d) exercer funções que lhe sejam conferidas por lei ou por delegação do Conselho de Ministros

ARTIGO 3º

(Comissão para os Assuntos Regionais e Locais)

1 A Comissão para os Assuntos Regionais e Locais é presidida pelo Primeiro Ministro e integra os Ministros das Finanças, Administração do Território, Agricultura e Desenvolvimento Rural, Transportes e Comunicações e a ela competirá, com a presença das Autoridades Locais apreciar e tratar os problemas mais relevantes da vida socio-económico e administrativa das Províncias

2 Sempre que for necessário os Governadores das Províncias participam nas reuniões das Comissões

ARTIGO 4º

(Apoio Técnico)

A actividade das Comissões Especializadas será assegurada técnica e materialmente pelo Secretariado do Conselho de Ministros

ARTIGO 5º

(Organização e Funcionamento)

A organização e funcionamento interno das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros, constarão de regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 6º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 7º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma

ARTIGO 8º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 9 de Março de 1993

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 3/93

de 19 de Março

Convindo regulamentar a organização e funcionamento da Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais,

Nestes termos ao abrigo do nº 2 do artigo 111º e do artigo 113º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — É aprovado o regulamento da Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 2º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma nomeadamente o Decreto n.º 32/88

Art. 3º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 4º — Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Março de 1993

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

Definição, atribuições e competências

ARTIGO 1º

Definição

A Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais é um órgão interno do Conselho de Ministros que assegura a preparação de assuntos de carácter económico e social a serem apreciados pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 2º

Composição

1 A Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais é presidida pelo Primeiro Ministro e integra os seguintes Membros:

- a) Ministro das Finanças,
- b) Ministro da Administração do Território,
- c) Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural,
- d) Ministro do Comércio,
- e) Ministro da Indústria.

- f) Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social,
- g) Ministro dos Petróleos,
- h) Ministro da Educação,
- i) Ministro da Saúde,
- j) Ministro das Relações Exteriores,
- k) Ministro dos Transportes e Comunicações,
- l) Ministro das Pescas,
- m) Ministro das Obras Públicas,
- n) Ministro da Assistência e Reinserção Social,
- o) Secretário de Estado do Planeamento;
- p) Secretário de Estado da Cooperação

2 O Primeiro Ministro poderá delegar nas suas ausências ou impedimentos, num dos membros da Comissão o exercício da sua função

3 A actividade da Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais será assegurada pelo Secretariado do Conselho de Ministros

ARTIGO 3.º Atribuições e competências

A Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais, compete

- a) propor as linhas de política económica e financeira do Governo, bem como os aspectos económicos e financeiros decorrentes da política externa em geral,
- b) acompanhar e coordenar a execução das medidas aprovadas,
- c) apreciar os assuntos de carácter sectorial que pela complexidade e impacto social lhe sejam apresentados pelos respectivos Ministros;
- d) exercer funções que lhe sejam conferidas por lei ou por delegação do Conselho de Ministros

ARTIGO 4.º Atribuições e competências específicas

Competirá especialmente, à Comissão,

- a) sempre que a situação o exija, propor os reajustamentos que se mostrem necessários à uma melhor afectação dos recursos,
- b) acompanhar e orientar o processo de renegociação da dívida externa e informar regularmente o Conselho de Ministros,
- c) analisar a execução das medidas tendentes ao aumento e diversificação das exportações e à substituição das importações,
- d) acompanhar o balanço de execução trimestral das exportações do País,
- e) analisar os relatórios trimestrais de execução do Orçamento Geral do Estado,
- f) analisar e propor as medidas de financiamento da actividade corrente do Estado;
- g) acompanhar o funcionamento da Administração Pública e propor a tomada de medidas pertinentes,

- h) criar condições materiais e financeiras para implantação do Sistema de Segurança Social,
- i) acompanhar as medidas para elaboração e aplicação dos instrumentos da política salarial,
- j) apoiar a criação de condições para a elaboração e aplicação da política de emprego,
- k) intensificar o desenvolvimento da cooperação regional e continental, bem como a cooperação no âmbito das convenções a qual a República de Angola aderiu,
- l) controlar a execução dos investimentos públicos, bem como a boa utilização dos financiamentos estatais,
- m) acompanhar regularmente o processo de realização de investimento,
- n) acompanhar as medidas preconizadas para o aumento da eficácia da gestão da economia nacional,
- o) acompanhar a evolução dos preços dos principais produtos de exportação,
- p) acompanhar regularmente o processo de desenvolvimento dos sectores de Educação e Ensino, Saúde e Assistência Social

ARTIGO 5.º Exclusão de competências

No exercício das suas atribuições, a Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais não poderá exercer quaisquer funções próprias da competência dos seus membros enquanto responsáveis por Ministérios ou outros Órgãos Centrais

CAPÍTULO II Do Funcionamento

ARTIGO 6.º Das reuniões

1 A Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais reúne ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente sempre que o Primeiro Ministro julgue conveniente

2 O Primeiro Ministro poderá convocar ou permitir que assistam às reuniões, sempre que necessário para o esclarecimento de assuntos em discussão, outros responsáveis especializados nas matérias a discutir

3 As Sessões da Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais só poderão ter lugar desde que esteja presente a maioria simples dos seus membros

ARTIGO 7.º Das deliberações

1 O Projecto de ordem de trabalhos de cada reunião será estabelecida pelo Primeiro Ministro, podendo os restantes membros propor novos membros

2 As deliberações serão tomadas por consenso

3 Quando não se obtenha consenso, proceder-se-á a votação

4 No caso de se passar a votação, apenas haverá deliberação, quando se obtenha o voto favorável da maioria simples dos membros presentes

5 Apenas os membros do governo terão direito a voto

6 As deliberações e decisões da Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais, deverão ser ratificadas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 8º
Prestações de contas

A Comissão para os Assuntos Económicos e Sociais prestará contas da sua actividade ao Conselho de Ministros trimestralmente, através de um relatório

O Primeiro Ministro, *Marcelino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *Jose EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho n.º 17/93
de 19 de Março

Considerando que a revitalização do sector Agro-Pecuário passa necessariamente pela reabilitação da infraestrutura de base,

Convindo criarem-se as condições institucionais capazes de fazer face às complexas demandas em infraestruturas de suporte Agro-Pecuário na Região Sul do País,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determino

1 É criada a Brigada Regional n.º 1 de Engenharia Rural, com sede no Xangongo

2 São atribuições da Brigada Regional n.º 1 de Engenharia Rural

- a) construção e reparação de obras de retenção de águas superficiais;
- b) construção e reparação de estradas rurais e caminhos vicinais;
- c) construção e reparação de tanques banheiros e mangas de vacinação;
- d) construção e reparação de infraestruturas de armazenamento;
- e) construção e reparação de habitações rurais

3 Constituem património inicial da Brigada, os seguintes equipamentos entre outros

- Uma motoniveladora
- Um bulldozer
- Um rolo compactador
- Cinco tractores leves com as respectivas alfaias
- Dois jeeps de 1,5 toneladas
- Quatro Kits de carpinteiro

- Quatro Kits de pedreiro
- Dois Kits de serralheiro

4 O quadro de pessoal da Brigada e o constante no mapa em anexo a este despacho, que dele faz parte integrante

5 A primeira Brigada Regional n.º 1 de Engenharia Rural, fica a dependência da Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural

6 Enquanto não forem criadas as condições necessárias para a gestão dos fundos da Brigada, deverão os mesmos ser geridos pelo Departamento Provincial de Hidráulica e Engenharia Rural da Huila sediado na cidade do Lubango

7 Deverá a Chefia da Brigada apresentar a Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural no período de 75 dias a partir da data do presente despacho, o regulamento de funcionamento da Brigada, para a sua aprovação

Publique-se

Luanda, aos 3 de Março de 1993

O Ministro, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*

DIRECÇÃO NACIONAL DE HIDRÁULICA E ENGENHARIA RURAL

**Quadro do pessoal da Brigada Regional Número 1
de Engenharia**

	Categoria ocupacional	Grupo salarial
1	Chefe de Brigada	X
1	Chefe de Secção Administrativa	VI
1	Controlador	VII
1	Técnico médio de topografia	VII
1	Técnico médio de construção civil	VII
1	Técnico médio de irrigação	VII
1	Motonista	VIII
2	Pintores	VIII
2	Serralheiros	VIII
4	Pedreiros	VIII
4	Tractoristas de 1.ª classe	XI
4	Tractoristas de 2.ª classe	XI
1	Cozinheiro	VII
11	Ajudantes	V
1	Guarda	V

O Ministro, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*